

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 14/2026

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 14/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PRANCHAS, VIGAS, TÁBUAS E PREGOS, DESTINADOS À REFORMA E MANUTENÇÃO DE PONTILHÕES LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

Na data de 04/03/2026 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico 14-2026 e na fase de manifestação de recurso houve registro por parte da empresa SERRARIA CAPELESSO LTDA - CNPJ nº 36.587.689/0001-40, questionando sua inabilitação.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Somente a empresa Capelesso formalizou o recurso de razão e dentro do prazo legal.

Passamos a analisar as insurgências do recurso.

A empresa recorrente alega que foi desclassificada sob o fundamento de que não atenderia à exigência prevista no item 11.4, alínea “j”, do edital, que estabelece a necessidade de apresentação de declaração de que a localização da serraria ou depósito onde será retirado o produto esteja situada a uma distância máxima de 40 km da sede do Município de Ibirubá/RS.

O edital do Pregão Eletrônico nº 14-2026, trata-se de Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de pranchas, vigas, tábuas e pregos, destinados à reforma e manutenção de pontilhões localizados na área rural do Município de Ibirubá,



conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Obras, sendo publicado em 19/02/2026 e com a sessão agendada para o dia 04/03/2026.

Cabe ressaltar que conforme estabelece a Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos do edital e tal previsão está claramente especificada no edital, conforme abaixo:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão exclusivamente ser realizados de forma eletrônica, pelo seguinte meio: www.bllorg.br, na aba correspondente.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

|

Durante o prazo de publicação do edital não houve qualquer tipo de solicitação de esclarecimento ou impugnação conforme relatório do sistema do BLL abaixo.

13/03/2026, 10:04

Esclarecimentos 14-2026 MUNICIPIO DE IBIRUBA - BLLCOMPRAS



Esclarecimentos - Processo 14-2026 - MUNICIPIO DE IBIRUBA

13/03/2026, 10:04

Impugnações 14-2026 MUNICIPIO DE IBIRUBA - BLLCOMPRAS



Impugnações - Processo 14-2026 - MUNICIPIO DE IBIRUBA



A exigência da declaração quanto ao item 11.4 – “j”, encontrava-se previamente estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico 14-2026, o qual disciplinou as condições de participação e os requisitos de habilitação.

Verifica-se que participaram do certame oito empresas licitantes, conforme registros da sessão pública, todas submetidas às mesmas regras e plenamente cientes das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo registro de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento acerca dos critérios estabelecidos, conforme já comprovado.

Por óbvio, caso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez. Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste, não sendo admissível sua rediscussão após a prática dos atos do certame, especialmente em sede recursal, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estabilidade do procedimento licitatório.

Não se mostra coerente que a empresa recorrente, apenas após a análise de sua documentação e consequente inabilitação, busque rediscutir critérios previamente estabelecidos no edital e aceitos por todos os participantes.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela mesma não merecem prosperar, pois, a decisão administrativa observou integralmente as regras do instrumento convocatório, assegurou tratamento isonômico entre os licitantes e preservou a segurança da contratação pública.

E ainda, ao solicitar as comprovações de localização os demais fornecedores inabilitados, com exceção da empresa Capelesso, de imediato se manifestaram que não atenderiam a quilometragem definida, mesmo tendo juntado a declaração do item 11.4 – “j” de que atendiam a localização da distância máxima de 40 Km da sede do município de Ibirubá e não questionaram sua inabilitação.

Importante destacar que a apresentação de declaração falsa em licitação configura crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), punido com reclusão de 1 a



5 anos e multa, mesmo que a empresa não vença o certame. Considerada fraude à licitação, gera sanções graves como inidoneidade, impedindo a empresa de contratar com a Administração Pública por até 5 anos.

Sendo assim foi correta a inabilitação não somente da empresa Capelesso, mas também das outras quatro empresas que não comprovaram o endereço dentro da distância máxima estabelecida, não afastando ainda possível abertura de processo administrativo especial quanto a apresentação de declaração falsa.

Dessa forma, diante de todas as informações e considerando as necessidades da Administração, a especificação de localização da serraria/depósito onde será retirado o produto a uma distância máxima de 40 Km da sede do Município de Ibirubá-RS, encontra-se compatível com as práticas de mercado para o fornecimento dos itens licitados.

Ressalta-se, ainda, que a limitação da distância busca assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, estando compatível com as necessidades do Município e com as condições usuais de mercado.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SERRARIA CAPELESSO LTDA - CNPJ nº 36.587.689/0001-40 e INDEFIRO o mesmo, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 20 de março de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69bd-3da2-9ffc-33fa-a7ba-9167

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 20/03/2026 às 09:29:32
Identificador Único: **UrgU6wKpR8R6PAANDVYXGY**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69bd-3da2-9ffc-33fa-a7ba-9167>

Parecer Jurídico
ASSEJUR nº 079/2026

Interessado: Setor de Licitações – Município de Ibirubá

Data de Emissão: 23 de março de 2026

Assunto: Análise de recurso administrativo interposto em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 14/2026), referente à inabilitação de licitante por não atendimento de exigência prevista no edital.

EMENTA. Licitação. Pregão Eletrônico nº 14/2026. Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de pranchas, vigas, tábuas e pregos destinados à manutenção de pontilhões na área rural do Município. Recurso administrativo interposto por licitante inabilitado. Alegação de ilegalidade de cláusula editalícia que exige declaração de localização de serraria ou depósito em distância máxima de 40 km da sede do Município. Ausência de impugnação ao edital no prazo legal. Participação no certame com aceitação tácita das regras do instrumento convocatório. Aplicação do princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica do procedimento licitatório. Exigência prevista previamente e aplicada de forma isonômica a todos os participantes. Inexistência de irregularidade na decisão administrativa de inabilitação. Recurso conhecido e indeferido.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Serraria Capelesso Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.587.689/0001-40, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2026, instaurado pelo Município de Ibirubá/RS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de pranchas, vigas, tábuas e pregos, destinados à reforma e manutenção de pontilhões localizados na área rural do Município, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Obras.

O edital do certame foi publicado em 19 de fevereiro de 2026, com sessão pública realizada em 04 de março de 2026, por meio da plataforma eletrônica BLL Compras.

Durante a fase de habilitação, a empresa recorrente foi inabilitada, em razão de não comprovar o atendimento ao requisito previsto no item 11.4, alínea “j”, do edital, que exige a apresentação de declaração de que a serraria ou depósito de retirada do produto esteja localizado a uma distância máxima de 40 km da sede do Município de Ibirubá/RS.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a exigência de limitação geográfica prevista no edital seria



desprovida de justificativa técnica, além de não possuir relação direta com a execução do objeto contratado, uma vez que o fornecimento dos materiais ocorreria mediante entrega ao Município, sendo os custos logísticos de responsabilidade da contratada.

A recorrente argumenta, ainda, que a exigência estabelecida no edital restringe indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nessa linha, defende que a cláusula editalícia que impõe limitação territorial seria juridicamente inválida, razão pela qual requer a revisão da decisão administrativa que determinou sua inabilitação e a consequente reanálise de sua proposta no certame.

Nos autos consta manifestação da agente de contratação responsável pela condução do certame, na qual se sustenta que a exigência questionada estava expressamente prevista no edital desde sua publicação, não tendo sido objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação dentro do prazo legal pelos interessados. Registra-se, ainda, que todos os licitantes participantes do procedimento estiveram sujeitos às mesmas regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante disso, os autos foram encaminhados para análise e emissão de parecer jurídico, a fim de avaliar a legalidade da decisão administrativa proferida no âmbito do procedimento licitatório e a procedência ou não das razões recursais apresentadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A controvérsia trazida pelo recurso administrativo interposto pela empresa Serraria Capelesso Ltda. reside na legalidade da exigência prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026 que condiciona a habilitação do licitante à apresentação de declaração de que a serraria ou depósito de retirada do produto esteja localizado a uma distância máxima de 40 km da sede do Município de Ibirubá/RS.

A recorrente sustenta que tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade, por não possuir justificativa técnica e por não guardar relação com a execução do objeto contratual.

Todavia, a análise do caso deve observar, inicialmente, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1 Da vinculação ao instrumento convocatório

O edital constitui a norma interna do procedimento licitatório, estabelecendo as regras que disciplinam a participação dos interessados e os critérios de julgamento do certame.



Nesse sentido, vigora no direito administrativo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam obrigados a observar as condições previamente estabelecidas no edital.

No caso em análise, verifica-se que a exigência de apresentação de declaração relativa à localização da serraria ou depósito dentro do limite máximo de 40 km da sede do Município estava expressamente prevista no edital desde sua publicação, integrando as regras de participação do certame.

Além disso, o próprio edital assegurava a qualquer interessado a possibilidade de apresentar pedido de esclarecimento ou impugnação aos seus termos, no prazo legal, mecanismo destinado justamente à correção de eventuais ilegalidades ou inconsistências antes da realização da sessão pública.

Conforme consta nos autos, não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital dentro do prazo previsto, circunstância que demonstra que os licitantes participantes aceitaram as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, ao participar do certame sem impugnar previamente a cláusula editalícia, a empresa recorrente aderiu tacitamente às regras estabelecidas, não sendo admissível que, apenas após a sua inabilitação, venha a questionar requisito previamente previsto e aplicável a todos os participantes.

Direito Processual. Recurso. Preclusão temporal. Decisão definitiva. Princípio da segurança jurídica. A ausência de impugnação tempestiva da deliberação, por meio dos recursos cabíveis, acarreta a preclusão temporal, tornando a decisão imutável. A tentativa de rediscutir matéria acobertada pela preclusão, ainda que com fundamento em alegações de interesse público, formalismo moderado ou busca da verdade material, viola a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, pilares do Estado de Direito.” (TCU - Acórdão 1283/2025 – Plenário, Agravo, Relator Ministro Bruno Dantas)

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TCU apresentada acima que reconhece que a ausência de impugnação tempestiva ao edital impede a rediscussão de suas cláusulas após a prática dos atos do certame, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade do procedimento licitatório.

2.2 Da aplicação isonômica das regras do edital

Outro aspecto relevante refere-se à observância do princípio da isonomia entre os licitantes.

Nos autos consta registro de que diversas empresas participaram do certame, todas submetidas às mesmas exigências previstas no edital, inclusive quanto à declaração relativa à distância máxima estabelecida para a localização da serraria ou depósito.



Verifica-se ainda que outras empresas também foram inabilitadas por não atenderem ao requisito estabelecido, o que demonstra que a regra foi aplicada de forma uniforme e impessoal, sem qualquer distinção entre os participantes.

Dessa forma, não se verifica nos autos qualquer indício de tratamento desigual ou favorecimento indevido a determinado licitante, tendo a Administração apenas aplicado as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

2.3 Da ausência de ilegalidade na decisão de inabilitação

Diante do exposto, observa-se que a empresa recorrente não comprovou o atendimento ao requisito previsto no edital, circunstância que motivou sua inabilitação no certame.

A decisão administrativa, portanto, limitou-se a aplicar objetivamente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na condução do procedimento.

Admitir a revisão da decisão com base em questionamento tardio acerca das regras editalícias implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes, além de comprometer a estabilidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, não se verificam fundamentos jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão administrativa que determinou a inabilitação da empresa recorrente.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a exigência relativa à localização da serraria ou depósito dentro do limite de 40 km da sede do Município estava expressamente prevista no edital desde sua publicação, não tendo sido objeto de impugnação ou pedido de esclarecimento no prazo legal, bem como que a decisão administrativa limitou-se a aplicar objetivamente as regras do instrumento convocatório, de forma isonômica a todos os participantes do certame, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Serraria Capelesso Ltda., por tempestivo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a decisão administrativa que determinou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2026.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69c1-6d21-75f8-382a-2a37-8ac4

Assinado por **Karina Doninelli** em 23/03/2026 às 13:41:07
Identificador Único: **C7zRd8sn1h4vwP8D9xajjL**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69c1-6d21-75f8-382a-2a37-8ac4>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026
Processo Licitatório nº 46/2026
Processo APROVA 731-26-IBR-CLI

DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação e Parecer Jurídico nº 79-2026, referente ao recurso interposto no PREGÃO ELETRÔNICO PMI 14/2026, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa SERRARIA CAPELESSO LTDA - CNPJ nº 36.587.689/0001-40, mantendo-se sua inabilitação no certame, pelos motivos já expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 24 de março de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE NOSSOS CONTEÚDOS OFICIAIS

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69c2-94a6-bbc3-1cef-ecc5-3d4f

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 24/03/2026 às 10:42:18
Identificador Único: **KajAUUPFNaw8DsY8fSGwGz**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69c2-94a6-bbc3-1cef-ecc5-3d4f>
